



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05024/17

Origem: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsáveis: Inácio Machado de Souza Filho (01/01 a 04/04 e 02/06 a 31/12)

Zennedy Bezerra (05/04 a 01/06)

Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Valdir Paulino da Silva (OAB/PB 19979)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município. Exercício de 2016. Ausência de máculas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01928/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO (01/01 a 04/04 e 02/06 a 31/12) e ZENNEDY BEZERRA (05/04 a 01/06).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 44/53, confeccionado pelo Auditor de Contas Públicas Leandro Maia Pedrosa e subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido (30/03/2016) na Resolução RN - TC 03/10;

2. A LOA (Lei 13.161/2016) fixou as despesas no valor de R\$2.610.000,00, equivalentes a 0,1% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$2.550.441.094,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05024/17

3. Foram empenhadas despesas na ordem de R\$2.135.539,77, distribuídas pelos seguintes programas, unidades orçamentárias e elementos de despesa:

| Quadro da Execução Orçamentária por Programas | | | | | | |
|--|----------|---|---------------------|---------------------|---------------------|------------------|
| Unidade Orçamentária: | | Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política | | | | |
| U.O | Programa | Ação | Empenhado (R\$) | Liquidado (R\$) | Pago (R\$) | A Pagar (R\$) |
| 04102 – Departamento de Administração e Finanças | 5001 | 2634 | 3.868,43 | 3.498,45 | 3.100,00 | 768,43 |
| 04102 – Departamento de Administração e Finanças | 5001 | 2678 | 2.121.731,34 | 2.244.964,67* | 2.121.731,34 | 0,00 |
| 04102 – Departamento de Administração e Finanças | 5001 | 2995 | 9.940,00 | 2.640,00 | 0,00 | 9.940,00 |
| TOTAL | | | 2.135.539,77 | 2.251.103,13 | 2.124.831,34 | 10.708,43 |

Fonte: SAGRES Municipal

| Quadro da Execução Orçamentária por Elemento | | | | | |
|--|---|---|---------------------|---------------------|------------------|
| Unidade Orçamentária: | | Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política | | | |
| U.O | Elemento | Empenhado (R\$) | Liquidado (R\$) | Pago (R\$) | A Pagar (R\$) |
| 04102 – Departamento de Administração e Finanças | Contratação por Tempo Determinado | 752.189,17 | 875.422,50* | 752.189,17 | 0,00 |
| 04102 – Departamento de Administração e Finanças | Material de Consumo | 11.808,43 | 4.538,45 | 3.100,00 | 8.708,43 |
| 04102 – Departamento de Administração e Finanças | Outros Benefícios Previdenciários do RPPS | 1.399,68 | 1.399,68 | 1.399,68 | 0,00 |
| 04102 – Departamento de Administração e Finanças | Outros Serviços de Terceiros – PJ | 2.000,00 | 1.600,00 | 0,00 | 2.000,00 |
| 04102 – Departamento de Administração e Finanças | Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil | 1.368.142,49 | 1.368.142,49 | 1.368.142,49 | 0,00 |
| TOTAL | | 2.135.539,77 | 2.251.103,12 | 2.124.831,34 | 10.708,43 |

Fonte: SAGRES

4. Não foram identificadas despesas sem licitação, sendo informados os seguintes procedimentos:

| MODALIDADE | QUANTIDADE | % |
|-------------------|------------|----------------|
| Pregão Eletrônico | 4 | 57,14% |
| Dispensa | 3 | 42,86% |
| TOTAL | 7 | 100,00% |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05024/17

5. Em relação à despesa com pessoal, foi informado que o gasto representou 99,35% do total da despesa da Pasta, registrando-se significativo número de contratos temporários, praticamente igual ao quantitativo de servidores efetivos:

| MODALIDADE | QUANTIDADE | % |
|---|------------|----------------|
| Efetivos | 36 | 40,45% |
| Comissionados | 19 | 21,35% |
| Contratação por excepcional interesse público | 34 | 38,20% |
| TOTAL | 89 | 100,00% |

Fonte: Doc. TC. Nº 84555/18

6. Houve registro de restos a pagar de R\$10.708,43;

7. Não constam denúncias cadastradas no Tramita nem foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou o grande quantitativo de contratados por excepcional interesse público.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, os gestores responsáveis foram devidamente notificados, apresentando defesas às fls. 74/84 (Documento TC 13484/19) e 86/333 (Documento TC 13571/19). Depois de examiná-las, o Órgão Técnico elaborou novel manifestação (fls. 340/350), com a seguinte conclusão:

4.0 – CONCLUSAO

Diante do exposto, e após a análise das defesas apresentadas no entendimento a Auditoria, fica devidamente esclarecida a irregularidade apontada no Relatório Inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 353/355), opinou nos seguintes termos:

EX POSITIS, opina este representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** dos gestores da Secretária da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa – SEGAP, Srs. Inácio Machado de Souza Filho (Períodos 01/01/2016 – 04/04/2016 e 02/06/2016 – 31/12/2016) e Zennedy Bezerra (Período 05/04/2016 – 01/06/2016), referente ao exercício 2016;

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05024/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal, ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco, tão somente no último, pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

Na análise envidada, depois de prestados os esclarecimentos por parte da autoridade responsável, as eivas inicialmente indicadas foram integralmente sanadas, de forma que não houve irregularidades durante a gestão ora examinada.

Assim, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05024/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05024/17**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade dos Senhores INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO (01/01 a 04/04 e 02/06 a 31/12) e ZENNEDY BEZERRA (05/04 a 01/06), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de outubro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 15:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO